

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.562/20/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001442808-91	
Impugnação:	40.010149626-59	
Impugnante:	Luciano Moya de Oliveira	
	CPF: 955.506.906-91	
Coobrigado:	Banco Bradesco S.A.	
	CNPJ: 60.746948/0001-12	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás/GO e Distrito Federal/DF não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º, da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás/GO e Distrito Federal/DF, dos veículos de placas: JIU-7492, GZV-2693, NGZ-8739 e ONJ-6110, uma vez que a Fiscalização apurou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º, da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 35/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/140, com os argumentos infra elencados:

- assevera que os impostos foram devidamente quitados ao estado de Goiás/GO e ao Distrito Federal/DF referente aos veículos Placas GZV-2693, NGZ-8739 e ONJ-6110 e JIU-7492 respectivamente, locais que trabalha vendendo serviços de Frete para a empresa de Goiás e no Distrito Federal, onde está sediada sua empresa de fretes;

- acrescenta que seus dois caminhões Placas GZV-2693 e NGZ-8739, jamais transitaram por Uberlândia/MG, pois não trabalham prestando qualquer serviço neste estado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- aduz desconhecer os valores das alíquotas do IPVA do estado de Goiás, Distrito Federal ou Minas Gerais;

- informa que os veículos foram emplacados fora de Minas Gerais porque suas rotinas profissionais acontecem fora do estado e não devido a valores menores de IPVA;

- entende que existe pluralidade de domicílio sob o fundamento de que, segundo o Código Civil, o direito brasileiro admite que uma pessoa tenha mais de um domicílio. Sendo este o seu caso, pode registrar o veículo em qualquer dos domicílios, conforme sua preferência;

- pontua que suas contas bancárias são no município de Itumbiara/GO e no Gama em Brasília/DF.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 143/151, com os argumentos a seguir reproduzidos:

- menciona que nos termos da Lei nº 14.937/03, o IPVA é devido a Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro neste estado;

- acrescenta que o Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/97) prevê, no art. 120, que o veículo automotor deverá ser registrado no “município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei”;

- aponta que as disposições sobre multiplicidade de domicílios não se aplicam ao presente caso, porque há norma específica regulando a matéria, qual seja o Código Brasileiro de Trânsito e a legislação mineira do IPVA;

- aduz que o Código Tributário Nacional, em seu art. 127, inciso I, estabelece que o domicílio da pessoa física para fins tributários, quando não houver a possibilidade de sua eleição (o que é o caso em se tratando de IPVA), será o local de sua residência habitual;

- complementa que, por isso, os veículos deverão ser registrados no município em que resida o seu proprietário;

- registra que o deslinde da questão passa, então, necessariamente pela comprovação do local de residência do proprietário e que, nos presentes autos, restou comprovado que é o município de Uberlândia;

- acrescenta que, em momento algum o Impugnante trouxe aos autos documentos aptos a comprovar que reside em Itumbiara (Goiás) ou em Brasília (Distrito Federal), ainda que tenha uma pessoa jurídica registrada em seu nome em Brasília;

- entende que o conjunto de provas trazido aos autos atesta cabalmente que o IPVA era devido a Minas Gerais, contudo, não foi recolhido a este estado, uma vez que os veículos foram erroneamente registrados em Goiás e no Distrito Federal.

Pede a procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados dos veículos e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO, DETRAN/DF e Receita Federal, constatou que os veículos mencionados encontram-se registrados e licenciados no estado de Goiás e no Distrito Federal, apesar de o proprietário residir no município de Uberlândia/MG.

A Constituição de 1988, em seu artigo 155, inciso III, conferiu aos estados e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores:

Constituição Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

III - propriedade de veículos automotores.

[...]

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA. Naturalmente, as alíquotas variam de estado a estado, o que leva alguns proprietários a registrar seus veículos em estado diferente daquele onde possuem residência.

Tendo em vista o esquema de repartição de receitas estabelecido no art. 158, inciso III, da Constituição de 1988, essa prática gera prejuízos não apenas para o estado — que é o sujeito competente para a cobrança do IPVA —, mas também para o município em que reside o proprietário do automóvel, uma vez que a ele caberia 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do referido imposto, caso ele tivesse sido ali licenciado:

Constituição Federal

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

Em Minas Gerais, o IPVA é regulado pela Lei nº 14.937/03. Valendo-se da competência que lhe foi concedida pela Constituição, Minas Gerais delimitou o campo de incidência do tributo, determinando que este é devido ao estado quando o veículo deva ser aqui registrado:

Lei nº 14.937/03

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

[...]

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

[...]

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...).

O registro de veículos automotores é matéria que foi regulada pela a Lei nº 9.503/97 (Código Brasileiro de Trânsito). Em seu art. 120, o Código prevê que os veículos deverão ser registrados no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Lei n.º 9.503/1997)

De longa data, a doutrina e a jurisprudência afirmam que a expressão “município de domicílio” diz respeito aos casos em que o proprietário seja pessoa jurídica e a expressão “município de residência” refere-se aos casos em que o proprietário seja pessoa física.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tem razão o Fisco quando afirma que não cabem aqui as definições do Código Tributário Nacional sobre o domicílio. Em virtude do princípio da especialidade, quando exista norma especial regulando determinada matéria, esta afasta a norma geral. Uma norma é considerada especial quando contém os elementos de uma norma geral acrescidos de outros elementos que a tornam distinta daquela. Entre elas se estabelece uma relação de espécie e gênero. É precisamente o que temos no caso dos autos. O conceito de domicílio do Código Civil é o conceito geral, mais abrangente, a determinar a matéria no direito brasileiro. Em relação à disciplina pertinente ao registro de veículos automotores, aplicam-se as normas especiais do Código de Trânsito Brasileiro e do Código Tributário Nacional.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê a obrigatoriedade de registro do veículo no local de residência do proprietário e o Código Tributário Nacional, no artigo 127, inciso I determina o domicílio das pessoas físicas para fins tributários:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

No caso do Código de Trânsito, deve-se destacar que a expressão adotada é “residência”, o que não se confunde com o domicílio. Domicílio é expressão genérica que compreende a residência, mas a ela não se limita. No direito brasileiro, por influência do direito alemão, é possível que a pessoa natural tenha mais de um domicílio. Uma possível situação é a da pessoa que reside em um município e desempenhe suas atribuições profissionais em outro. Outra situação possível é a da pessoa que tenha mais de uma residência.

Como o conceito de domicílio admite a multiplicidade, optou o legislador federal por empregar a expressão “residência” para se referir ao local onde deva ser registrado o veículo das pessoas físicas. A hipótese legal visa, justamente, a solucionar situações semelhantes à do Impugnante: quando a pessoa reside em um local, mas exerce profissão em outro. Neste caso, o registro do veículo se dará no local onde a pessoa reside e não no local onde trabalha.

Outra seria a situação da pessoa que efetivamente possua residência em mais de um município em estados diferentes. Conquanto seja incomum, é uma situação plausível. E, nesta hipótese, poderia o veículo ser registrado em qualquer dos estados em que o contribuinte possua residência, cabendo a ele escolher e registrar o veículo onde lhe aproprou. Este não é, contudo, o caso dos autos. O Impugnante não logrou demonstrar que reside no município de Itumbiara em Goiás ou em Brasília. Os documentos que trouxe aos autos demonstram apenas que ele exerce atividade profissional em Itumbiara e é titular de pessoa jurídica registrada em Brasília.

Dito de outro modo, o que está comprovado nos autos é que o Impugnante possui três domicílios:

- a) dois domicílios correspondentes às suas relações profissionais; e

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) um domicílio onde tem residência.

Apenas o local da residência é relevante para fins tributários, no que diz respeito ao IPVA, matéria tratada nestes autos. Restando comprovado que o município de residência está situado em Minas Gerais, correta a exigência pelo estado e equivocado o registro dos veículos, pelo Impugnante, no estado de Goiás e no Distrito Federal.

Corroboram o entendimento acima exposto a jurisprudência a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.

1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.

3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO.

4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0000.19.131865-8/0015001870-65.2017.8.13.0194 (1); RELATOR(A): DES.(A) RINALDO KENNEDY SILVA (JD CONVOCADO); DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPVA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - NÃO COMPROVADA - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ESPÍRITO SANTO- ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA EM MINAS GERAIS - APPLICABILIDADE DO ART. 70, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E ART. 127, INCISO I, DO CTN. – O IPVA É O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 155, III, CF/88), DEVIDO AO ESTADO EM QUE OCORRER O SEU REGISTRO OU LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 120, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - PARA A DEFINIÇÃO DO LOCAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, DEVE SER OBSERVADO O INSTITUTO DO DOMICÍLIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 70 A 78 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. - NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 127 DO CTN: "NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUANTO ÀS **PESSOAS** NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE". - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESPÍRITO SANTO, CONFORME LHE ATRIBUI O ART. 373, I, DO CPC/2015, LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 127, I, DO CTN JÁ QUE DEMONSTRADA A SUA FREQUENTE ATIVIDADE COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG; E, POR CONSEGUINTE, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DO IPVA.(GRIFOU-SE)

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0024.13.334789-8/001 3347898-19.2013.8.13.0024 (1); RELATOR(A): DES.(A) YEDA ATHIAS; DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/05/2017)

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA a Minas Gerais, correta a exigência do imposto e da penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3^a Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2020.

Thiago Álvares Feital
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente

CS/D

23.562/20/3^a

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 27/11/2020 - Cópia WEB